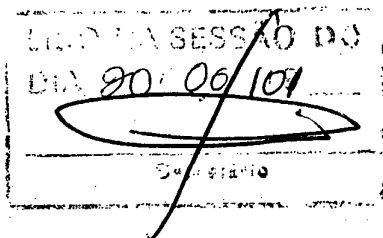


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 040/2001 ✓



Estabelece normas voltadas à responsabilidade na gestão social do Estado e dá outras providências.

18:55 19/06/2001 000423 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei: ✓

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, de que trata o inciso VIII do artigo 62 da Constituição Estadual, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º - O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, regionalizado, da exclusão social no Estado com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, renda, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança, relativos ao ano referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

Art. 3º - A regionalização do Estado se dará de acordo com os mesmos critérios utilizados para a sua divisão em unidades político-administrativas autônomas.

Art. 4º - Os indicadores sociais a serem utilizados na construção do Mapa da Exclusão Social são:

- I - expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;
- II - renda: PIB per capita ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;
- III - desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;
- IV - educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;
- V - saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes e da mortalidade infantil;
- VI - saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;
- VII - habitação: déficit habitacional medido através do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares destacando as áreas de risco;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

VIII - população em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

IX - segurança: número de ocorrências policiais per capita.

Art. 5º - A lei que aprovar o Plano Plurianual previsto no artigo 113 da Constituição Estadual disporá também sobre as metas de melhorias dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social, bem como sobre a estratégia que será adotada para seu atingimento durante o período de sua vigência.

Art. 6º - Integrará o projeto de lei orçamentária anual, o Anexo de Metas Sociais que conterá as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para tanto, quantificadas financeira e fisicamente sempre que possível.

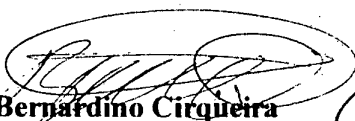
Parágrafo único - O Anexo de Metas Sociais conterá, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 7º - O não cumprimento no disposto nesta lei caracteriza crime de responsabilidade previsto no artigo 85 da Constituição Federal/88.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

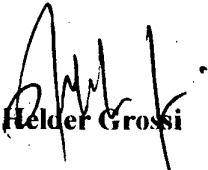
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

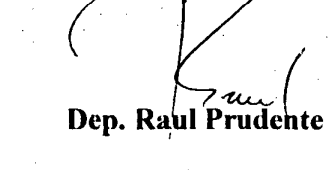
Palácio Antônio Martins, 19 de junho de 2.001


Dep. Bernardino Cirqueira


Dep. Edio Lopes


Dep. Erci de Moraes


Dep. Helder Grossi


Dep. Raul Prudente


Dep. Rosa Rodrigues



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

- 1- A incansável luta de combate à inflação crônica e pela estabilidade monetária levou o país a reforçar o paradigma do equilíbrio das contas públicas e da responsabilização de seus gestores, expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na determinação de penalidade criminal pelo seu não cumprimento, Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;
- 2- Se concluimos o século XX e o segundo milênio buscando resgatar o equilíbrio fiscal e a estabilidade da moeda, não podemos esperar pelo final século XXI e muito menos pelo final do terceiro milênio para resgataremos os valores da estabilidade e do equilíbrio social;
- 3- Toda a caminhada começa com o primeiro passo, já dizia o provérbio chinês. Vamos, pois, fazer deste ano de 2001, início do novo século e milênio, já designado como o ano do voluntariado social, o ponto de partida para uma firme caminhada em direção à responsabilidade social como valor fundamental da sociedade;
- 4- A estabilidade da moeda e o equilíbrio fiscal não devem ser vistos como um fim, mas sim como um meio para alcançarmos um objetivo maior. O fim, o objetivo maior, que queremos é o da estabilidade e do equilíbrio social, ou seja, uma sociedade fraterna, solidária e justa. E, como contribuição a este propósito, oferecemos ao debate o Projeto de Lei da Responsabilidade Social que representa o anseio da grande maioria da população roraimense;
- 5- O Projeto de Lei da Responsabilidade Social torna obrigatório ao Poder Executivo confeccionar e divulgar anualmente, ao lado e simultaneamente, com o Balanço Geral do Estado, o Balanço da Exclusão Social, denominado neste projeto de lei de Mapa da Exclusão Social, ao mesmo tempo em que obriga o mesmo Executivo a incluir na Proposta de Orçamento Anual, o Anexo das Metas Sociais onde constarão as metas de melhorias sociais previstas para o ano seguinte, assim como os projetos e atividades orçamentárias, cuja finalidade seja expressamente voltada para alcançar as referidas metas.
- 6- Ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, juntamente com o Ministério Público, caberá analisar ano a ano os resultados alcançados e, quando for o caso, responsabilizar criminalmente os gestores públicos. Com isso, os órgãos de fiscalização e controle por excelência do Estado democrático, em nome de toda a sociedade, não só exigirão eficiência (Lei de Responsabilidade Fiscal), como também eficácia (Lei de Responsabilidade Social) na gestão do dinheiro público. Estaremos, assim, reforçando um novo e essencial paradigma, razão de ser de toda a atividade pública, que é a melhoria da vida das pessoas em sociedade.